



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10380.008526/2007-49
Recurso nº 155.027 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.599
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
- IAPEP
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO -
FLORIANÓPOLIS/S

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/09/2000

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA
VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

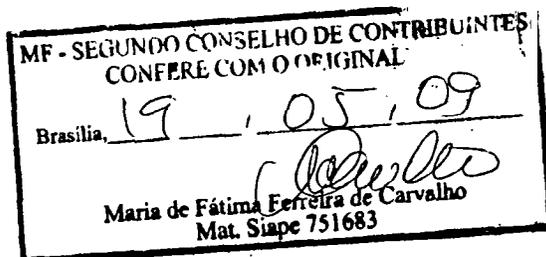
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19/05/09

Maria de Fátima Ferraz de Carvalho
Mat. Sjape 718683

CC02/C06
Fls. 1.979

Processo nº 10380.008526/2007-49
Acórdão n.º 206-01.599



CC02/C06
Fis. 1.980

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

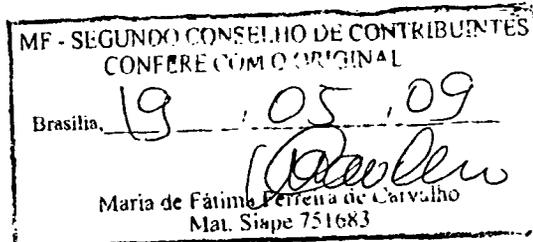
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Maria Bandeira".

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição da empresa incidente sobre as remunerações pagas a autônomos/contribuintes individuais, parte não declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O Relatório Fiscal (fls. 109/113) informa que as guias apresentadas não se referem às contribuições objeto do lançamento.

Os segurados cujas remunerações ensejaram o presente lançamento foram discriminados em planilhas pela auditoria fiscal.

A notificada apresentou impugnação (fls. 1811/1820 – Vol VII) onde apresenta preliminar de nulidade por cerceamento de defesa uma vez que sendo uma autarquia estadual com personalidade jurídica distinta do ente maior que a concebeu, o Estado do Piauí, deveriam receber as notificações diretamente na pessoa de seu Diretor Presidente. Entretanto, a notificação teria sido encaminhada ao Governo do Estado do Piauí que não possui poderes de representação da notificada.

Alega ainda que ocorreu cerceamento de defesa sob o argumento de que estariam ausentes informações necessárias à impugnação.

Considera que houve decadência do direito de constituição do crédito lançado.

No mérito, alega que ocorreu equivocado enquadramento de agentes públicos como empregados e que o crédito tributário já se encontraria extinto pelo pagamento.

Diante da alegação de que a notificação teria sido encaminhada indevidamente ao Governo do Estado do Piauí, a SRP procedeu à emissão de nova folha de rosto e relatórios da NFLD em nome somente do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

A notificação saneada foi enviada à própria notificada, conforme se verifica do AR – Aviso de Recebimento anexo (fl. 1933 – Vol VII) com reabertura de prazo para defesa.

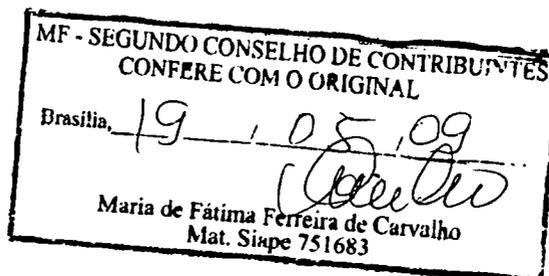
A notificada manifestou-se solicitando, apenas, que se considerassem reiterados todos os argumentos apresentados na defesa anterior.

Pelo Acórdão 07-11.110 (fls. 1.945/1.954 – Vol VII), a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso (fls. 1.960/1.974 – Vol VII) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Dentre as preliminares apresentadas, a recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito objeto da presente notificação.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A constitucionalidade do dispositivo encimado sempre foi objeto de questionamento, seja no âmbito administrativo, como no caso em tela, seja no âmbito judicial.

Em sede do contencioso administrativo fiscal, em obediência ao princípio da legalidade e, considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio, as alegações a respeito da constitucionalidade do citado artigo não eram acolhidas.

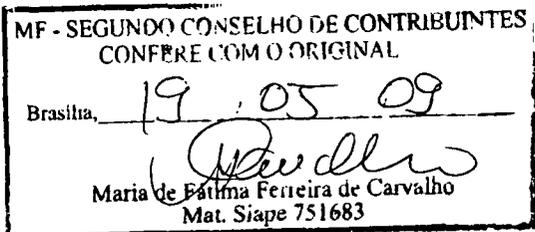
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Em decisão unânime, o entendimento dos ministros foi no sentido de que o artigo 146, III, ‘b’ da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 - *“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Vale lembrar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, em caráter excepcional, autoriza no inciso I do § único, a não aplicação de dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, que é o caso. O dispositivo citado encontra-se transcrito abaixo:



“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n).”

Apenas o contido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes já autorizaria, nos julgados ocorridos a partir das decisões da Egrégia Corte, declarar a extinção dos créditos, cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo de cinco anos previsto no art. 173 e incisos ou § 4º do art. 150, ambos do Código Tributário Nacional, o qual passa a ser aplicado no caso da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, ainda é necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

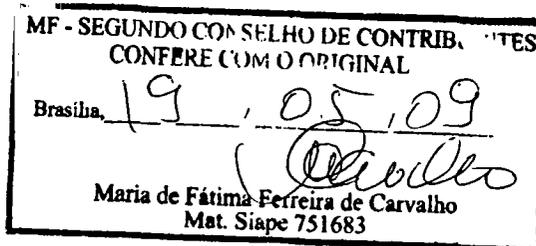
§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (g.n).”

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

E mais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.





“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Da análise do caso concreto, verifica-se que o período do lançamento correspondente à 01/05/1996 a 30/09/2000. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi entregue ao contribuinte em 31/01/2006 e o lançamento foi efetuado em 27/02/2007, data da intimação do sujeito passivo. Portanto, conclui-se nos termos do Código Tributário Nacional, seja pela aplicação do art. 150, § 4º, seja pela aplicação do art. 173, inciso I, ocorreu a decadência do direito de constituição dos créditos objeto da presente NFLD.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por CONHECER do recurso, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA